SENTENÇA

Processo Digital n°: **0003064-47.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: VALDEMIR VAZ

Requerido: CLAYTON GOMES PAPA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido do réu **MÁRCIO** um automóvel, efetuando parte do pagamento em dinheiro e parte com outro veículo de sua propriedade.

Alegou ainda que o automóvel que comprou estava com a documentação em nome do réu **CLAYTON**, recebendo a garantia de que ela seria regularizada para que pudesse fazer a transferência para o seu nome.

Como isso não aconteceu, almeja à condenação

dos réus a tanto.

O réu **MÁRCIO** foi citado pessoalmente e não compareceu à audiência, bem como deixou de contestar o feito.

Presumem-se verdadeiros em relação a ele, pois, os fatos articulados pelo autor (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Quanto ao réu **CLAYTON**, reconheceu em contestação que vendeu ao réu **MÁRCIO** e a outra pessoa chamada Luiz o veículo adquirido posteriormente pelo autor, recebendo como parte do pagamento uma motocicleta que depois veio a saber estava bloqueada, não tendo conseguido resolver essa pendência.

O quadro delineado basta ao acolhimento da

pretensão deduzida.

Com efeito, é incontroverso que o réu **CLAYTON** era o proprietário de um automóvel e que ele o vendeu ao réu **MÁRCIO**.

De igual modo, ficou patenteado que esse automóvel foi depois comprado pelo autor sem que sua documentação fosse regularizada para viabilizar a transferência ao seu nome.

Isso basta para que os réus sejam condenados ao cumprimento da obrigação de fazer especificada a fl. 01, porquanto é necessário que o autor passe a figurar como seu proprietário junto aos competentes órgãos de trânsito.

Nem se diga, ademais, que os problemas na negociação envolvendo os réus projetariam efeitos que atingiriam o autor.

Na verdade, com a tradição do automóvel operouse a modificação de sua propriedade, que passou num primeiro momento ao réu **MÁRCIO** e em seguida ao autor.

Tal transação foi plenamente concretizada, competindo ao autor lançar mão das providências que repute adequadas para dirimir a pendência com a motocicleta que recebeu como parte do pagamento.

Outrossim, não se apurou concretamente qualquer liame entre o autor e o réu **MÁRCIO** que pudesse levar à ideia de obraram em conjunto para ludibriar o réu **CLAYTON** ou causar-lhe algum tipo de prejuízo.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar os réus a regularizarem a documentação do automóvel tratado nos autos no prazo de cinco dias, contados da intimação da presente e **independentemente do seu trânsito em julgado.**

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelos réus da obrigação imposta deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o autor, dando-se por supridas as manifestações dos réus para que isso sucedesse.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 27 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA